



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02831/09

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 – Inexistência de falhas com reflexos negativos nas presentes contas – REGULARIDADE - REMESSA DE CÓPIA DO DECISUM A AUTORIDADES ESTADUAIS, para adoção de providências – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC 482 / 2.010

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG III analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2008**, apresentada, dentro do prazo legal, pelo Comandante Geral, **Coronel MARCOS ANTÔNIO JÁCOME SOARES DE CARVALHO**, cujo Relatório inserto às fls. 818/829 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. a responsabilidade pelas contas é dos Coronéis, **JOSÉ GOMES DE LIMA IRMÃO** (01.01 a 05.03.2008) e **KELSON DE ASSIS CHAVES** (06.03 a 31.12.2008);
2. os antecedentes históricos institucionais da Polícia Militar do Estado da Paraíba dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 3.907/77**, modificada pela **Lei nº 5.264/90**, que criou a Diretoria de Ensino e pela **Lei nº 5.830/93**, que criou a Diretoria de Saúde. Possui organização e estrutura baseadas no modelo proposto pela Inspeção Geral das Polícias Militares – IGPM. Está inserida, atualmente, na estrutura governamental, através da **Lei nº 8.186/2007**, como órgão do Núcleo Instrumental, estando submetida ao comando supremo do Chefe do Poder Executivo do Estado, ficando funcional e operacionalmente vinculada à orientação, ao planejamento e ao controle da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;
3. receita de **R\$ 499.692,44**, sendo totalmente representada por Receitas Correntes (fls. 68);
4. realização de despesas que somaram **R\$ 304.140.971,54**, sendo **R\$ 302.843.672,26**, ou **99,57%**, de despesas correntes e **R\$ 1.297.299,28**, ou **0,43%**, de despesas de capital;
5. verificação de *deficit* orçamentário de **R\$ 303.641.279,10**;
6. as despesas com Pessoal e Encargos Sociais, no total de **R\$ 285.516.053,99**, representaram **93,88%** da despesa total da Corporação;
7. não houve inscrição em Restos a Pagar (fls. 86 e 822);
8. os adiantamentos, no exercício em tela, totalizaram **R\$ 16.831.331,21**, correspondendo a **5,53%** da despesa total realizada;
9. a PM não celebrou convênios, na condição de concedente, no exercício de 2008. Como conveniente, foram firmados **02 (dois)** convênios, bem como ainda vigoram outros **03 (três)** celebrados em exercícios anteriores, fls. 823/824;
10. constatou-se o registro de contratos de forma continuada em execução no exercício sob análise, conforme relação de fls. 777/781;
11. não há registro de denúncias neste Tribunal, acerca de irregularidades ocorridas no exercício sob análise;
12. **Recomendações** no sentido de que: a) seja melhor observado o cumprimento das metas planejadas, visando atingir os objetivos traçados, desviando-se do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02831/09

Pág. 2/4

planejamento apenas em situações de extrema necessidade; b) os adiantamentos concedidos obedecem aos critérios estabelecidos em lei, principalmente objetivando despesas de pequeno vulto ou as que não possam ser realizadas pelo processo normal, procedendo, se for o caso, à descentralização da execução orçamentária e financeira, como forma de diminuir a quantidade de despesas realizadas por adiantamento, de forma a adequar a Lei nº 3.654/71;

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

1. descumprimento dos **Acórdãos APL TC nº 43/2007 e 701/2008**, recomendando que o gestor proceda à descentralização da execução orçamentária e financeira, como forma de diminuir a quantidade de despesas realizadas através de adiantamentos;
2. inexistência de nutricionistas em todos os restaurantes das Unidades da PM;
3. a Polícia Militar não tem em seus quadros nenhum veterinário, o que coloca em risco a saúde e a operacionalização eficiente e eficaz do ambiente dos animais;
4. inexistência na Polícia Militar qualquer documento que comprove a doação e/ou posse, por parte da PM, das edificações onde funcionam o Comando Geral e todos os batalhões, Companhias da PM etc;
5. situação crítica, no que tange à manutenção e conservação das edificações onde funcionam alguns locais do Comando Geral, parte interna do 1º BPM em João Pessoa, alguns locais do 2º BPM em Campina Grande e 10º Batalhão em Campina Grande;
6. sendo a operacionalização da segurança pública uma atividade de alto risco para os policiais militares e viaturas policiais, não existe nenhum seguro de vida para os policiais militares efetivos, nem tão pouco seguro de veículos para as viaturas próprias;
7. ausência de reparo, conservação e/ou manutenção do elevador do prédio onde funciona o Comando Geral, o que coloca em risco os usuários do referido elevador.

Instaurado o contraditório, os responsáveis, **Coronel José Gomes de Lima Irmão e Coronel Kelson de Assis Chaves**, após prorrogação de prazo, apresentaram, respectivamente, as defesas de fls. 839/855 e 856/880, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

- I – **ELIDIR** a irregularidade referente à inexistência de seguro de vida para os policiais militares efetivos, nem tão pouco seguro de veículos para as viaturas próprias;
- II – **MANTER** as demais irregularidades.

Notificados, mais uma vez, por equívoco, conforme despachos de fls. 918, os responsáveis apresentaram os documentos de fls. 891/917, os quais foram desconsiderados, por já ter sido concedida oportunidade de defesa.

Solicitada a oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Ana Terêsa Nóbrega**, após considerações, concluiu no seguinte sentido:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas dos Gestores da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Coronel PM **JOSÉ GOMES DE LIMA IRMÃO** (01/01 a 05/03/2008) e Coronel PM **KELSON DE ASSIS CHAVES** (06/03 a 31/12/2008);
2. **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão para que adote medidas referentes à manutenção e conservação das edificações e dos equipamentos utilizados pela entidade, evitando-se, assim, a reincidência de irregularidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02831/09

Pág. 3/4

3. **ENCAMINHAMENTO** de cópias do documento de fls. 871 à PCA do Governo do Estado, a fim de apurar eventuais falhas no sistema de controle patrimonial dos imóveis.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator tem a comentar os seguintes aspectos:

1. no que respeita à inexistência de nutricionistas em todos os restaurantes das Unidades da PM, bem como à inexistência de veterinário, a própria Auditoria (fls. 883), entende que com a publicação da **Lei Complementar nº 87** foi tomada a devida providência pelos ex-Gestores do ente, contemplando o Quadro de Oficiais de Saúde – QOS com veterinários e nutricionistas, tendo aquela **recomendado** ao atual Gestor, a efetivação, via concurso público, destes cargos;
2. quanto ao descumprimento dos **Acórdãos APL TC nº 43/2007 e 701/2008** (fls. 923/929), tratando de descentralização da execução orçamentária e financeira, como forma de diminuir a quantidade de despesas realizadas através de adiantamentos, verifica-se que nos dois casos, a matéria consta nos arestos sob o título de recomendações, não se configurando item ensejador de aplicação de multa, na inteligência do art. 56 da LOTCE, merecendo, pois, ser **desconsiderada** a irregularidade, mas urge que a providência ocorra;
3. de fato, conforme o **Ofício nº 42/09** da Procuradoria de Domínio Público do Estado da Paraíba, acostado pela defesa às fls. 871, existe uma deficiência na Administração Pública Estadual referente ao registro e controle patrimonial dos imóveis pertencentes ao Estado da Paraíba, o que enseja **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo Estadual da Paraíba, bem como ao Secretário de Estado da Administração, a fim de que envidem esforços no tocante à regularização desta situação, de modo a cumprir as disposições da Lei 4.320/64;
4. no que respeita à situação crítica que envolve a manutenção e conservação das edificações onde funcionam alguns locais do Comando Geral, parte interna do 1º BPM em João Pessoa e alguns locais do 2º BPM em Campina Grande, a matéria é de ordem administrativa, ensejando apenas **recomendação**, no sentido de que o atual Gestor providencie o mais rápido possível o saneamento das irregularidades apontadas pela Auditoria, fls. 826/827;
5. a ausência de despesas com reparo, conservação e/ou manutenção do elevador do prédio onde funciona o Comando Geral, por si só não implica em irregularidade, além disso a questão é de cunho administrativo, estando sujeita à discricionariedade do Gestor, merecendo, pois, ser desconsiderada.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas dos Gestores da **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, Coronel PM **JOSÉ GOMES DE LIMA IRMÃO** (01/01 a 05/03/2008) e Coronel PM **KELSON DE ASSIS CHAVES** (06/03 a 31/12/2008);
2. **DETERMINEM** providências, visando à descentralização da execução orçamentária e financeira, ainda durante este exercício, como forma de diminuir a quantidade de despesas realizadas por adiantamento, de forma a se adequar à **Lei nº 3.654/71**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02831/09

Pág. 4/4

3. **RECOMENDEM** ao atual Gestor da Polícia Militar, no sentido de que não repita as irregularidades constatadas nestes autos, especialmente aquelas referentes ao cumprimento de metas planejadas, bem como que providencie a regularização, via concurso público, dos ocupantes dos cargos de veterinário e nutricionista, nos moldes apontados pela Auditoria;
4. **ORDENEM** a remessa de cópia do ato formalizador desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo Estadual e ao Secretário de Estado da Administração, para conhecimento e adoção das providências inerentes às suas competências.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02831/09 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas dos Gestores da **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, Coronel PM JOSÉ GOMES DE LIMA IRMÃO (01/01 a 05/03/2008) e Coronel PM KELSON DE ASSIS CHAVES (06/03 a 31/12/2008);
2. **DETERMINAR** providências, visando à descentralização da execução orçamentária e financeira, ainda durante este exercício, como forma de diminuir a quantidade de despesas realizadas por adiantamento, de forma a se adequar à Lei nº 3.654/71;
3. **RECOMENDAR** ao atual Gestor da Polícia Militar, no sentido de que não repita as irregularidades constatadas nestes autos, especialmente aquelas referentes ao cumprimento de metas planejadas, bem como que providencie a regularização, via concurso público, dos ocupantes dos cargos de veterinário e nutricionista, nos moldes apontados pela Auditoria;
4. **ORDENAR** a remessa de cópia do ato formalizador desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo Estadual e ao Secretário de Estado da Administração, para conhecimento e adoção das providências inerentes às suas competências.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de maio de 2010.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
no exercício da Presidência

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal em exercício